



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR

Sessão de 18 fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.428

Recurso nº - 89.863 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - LABORATÓRIO BETA ATALAIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO BETA ATALAIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVE NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13708-001.535/84-91

RECURSO Nº: 89.863

ACÓRDÃO Nº: 101-76.428

RECORRENTE: LABORATÓRIO BETA ATALAIA LTDA.

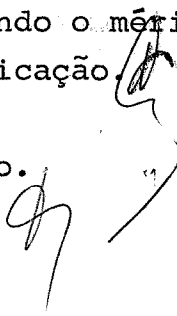
R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO BETA ATALAIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado.

O lançamento foi notificado em 17/08/83 (fls. 31), enquanto a impugnação foi protocolizada em 11/12/84 (fls. 01), não sendo conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância por intempestiva (fls. 48).

Em seu recurso (fls. 52), a empresa não contesta a intempestividade, mas ferindo o mérito da exigência fiscal, postula o cancelamento da notificação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.428

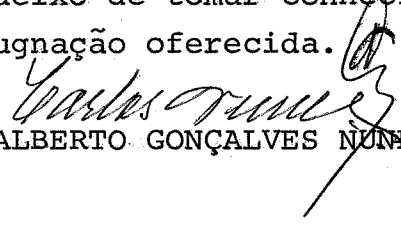
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, notificada em 17.08.83, uma quarta-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 16.09.83, uma sexta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 11.12.84 (fls. 01).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade da impugnação oferecida.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR